



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/NCP/ALE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.005.000009/2026-62

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, através do seu Agente de Contratação, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, oriundo do Termo de Referência, decorrente do **Processo Administrativo nº 100.005.000009/2026-62**, tendo como objeto o **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/NCP/ALE**, que tem por finalidade a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA NA INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, POR MEIO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA APOIAR O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, VISANDO POSSIBILITAR OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO**, a pedido da **1º Secretária**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de contratar AGENTE DE INTEGRAÇÃO especificados no Termo de Referência que culminou no Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/NCP/ALE**.

Em seguida, o **Departamento de Compras**, procedeu à pesquisa de preços junto ao mercado e obteve o valor estimado conforme quadro:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VLR-UNIT-MENSAL	VLR-TOTAL - MENSAL
Item 1 – Nível médio	UNID	76	60,82	4.622,32
Item 2 – Nível superior	UNID	302	71,64	21.635,28
Valor mensal =>				26.257,60
Valor anual=>				315.091,20

Deflagrado o certame licitatório, com as publicações admitidas em lei, verificou-se que 6 (seis) empresas tiveram acesso ao sistema www.comprasnet.gov.br; <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/>, bem como efetivamente formularam propostas as seguintes empresas:

SEQ	DATA	HORA	VALOR – R\$	EMPRESAS	SEDE
1	19/08/2026	16:31	18.427.509,60	CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIEDS	RJ
2	20/08/2026	10:10	17.524.089,60	UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA	CE
3	20/08/2026	12:52	19.791.256,96	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP	MG
4	20/08/2026	13:56	18.265.795,20	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE	SP
5	20/08/2026	15:40	19.979.242,32	INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL	RO
6	20/08/2026	17:38	19.979.242,32	INSTITUTO CHANCE	RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

De posse das propostas, constatamos que o termo de referência foi omissivo quanto aos critérios de seleção da proposta mais vantajosa para administração e demais descrições que o objeto deve ter para que supra as necessidades da Administração Pública. Os critérios de avaliação estabelecidos no Termo de Referência e reproduzidos, com remissão, no Edital de Chamamento Público são de natureza subjetiva, o que torna complicada a sua mensuração e a definição de valores, o que gerou questionamentos instituições interessadas em participar do Chamamento Público.

No decorrer do prazo legal para recebimento e abertura das propostas, aportaram 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, abaixo identificados, **com 58 (cinquenta e oito) quesitos/questionamentos**, os quais foram prontamente respondidos e disponibilizados a todos interessados no portal de transparência da ALE, através do link=> <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/912>, contudo, não se mostrou de forma clara e objetiva para os interessados formular suas propostas.

-  PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_1_CIEE_13.08.26_9h03m
-  PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_2_CIEE_13.08.26_13h43m
-  PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_3_CIEDS_13.08.26_09h59m
-  PEDIDO DE ESCLARECIMENTO_4_IEL_18.08.26_17H07M

Sendo assim, está presente a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens a serem licitados, a fim de garantir o atendimento das reais necessidades desta Casa de Leis. Assentada está, portanto, a existência de fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, notadamente, em relação ao que foi carreado nos autos, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

De igual modo, a Lei 14.133/2021 defende a possibilidade de revogação, inclusive, nos casos semelhantes ao presente. Nos termos do art. 71, §2º, da citada lei:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Além disso, por se tratar de expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto, a revogação não acarreta prejuízo direto aos licitantes.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a revogação do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/NCP/ALE** e atos dele decorrentes, visando à obtenção de maior vantajosidade a ALE/RO.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes à instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Prosseguindo, cumpre levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente processo licitatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Desse modo, a priori, não se vislumbra impossibilidade de revogação do processo licitatório em epígrafe, desde que a medida esteja suficientemente justificada e motivada pela autoridade pública competente.

Ademais, o próprio edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº001/2026/NCP/ALE/RO**, no subitem 5.7, traz o seguinte acerca da revogação:

5.7. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do **Processo Administrativo nº 100.005.000009/2026-62**, tendo como objeto o **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/NCP/ALE**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2026.

EVERTON JOSE DOS SANTOS
FILHO:11342293215

Assinado de forma digital por EVERTON JOSE DOS SANTOS
FILHO:11342293215
Data: 2026.09.10 11:10:19 -0400'

EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Agente de Contratação